

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
65/2015 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Urbana FM* e respetiva licença, do operador Rádio Urbana, CRL.**

Lisboa  
1 de abril de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 65/2015 (AUT-R)

**Assunto:** Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Urbana FM* e respetiva licença, do operador Rádio Urbana, CRL.

#### 1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 8 de janeiro de 2015, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Urbana FM* e respetiva licença, de que é titular a Rádio Urbana, CRL., a favor da sociedade Rádio JL, FM, Unipessoal, Lda..
- 1.2. A Rádio Urbana, CRL., é uma cooperativa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Castelo Branco, frequência 97.5MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista denominado *Urbana FM*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 124/LIC-R/2009, de 14 de abril de 2009.

#### 2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1. De acordo com o n.º 9, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante designada por Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado (...)».
- 2.2. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «[...] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
- 2.3. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC,

sendo que esta só pode ocorrer se encontrarem cumpridos os limites temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9, do referido diploma.

- 2.4.** A ERC submete os referidos processos à ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
- 2.5.** A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6, e segunda parte do n.º 7, *ex vi* ns.º 9 e 8, do referido diploma.
- 2.6.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - ii. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
  - iii. Certidões do Registo Comercial das Cedente e Cessionária (certidões permanentes);
  - iv. Cópia dos Estatutos da Cessionária;
  - v. Cópia da ata da assembleia geral autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente;
  - vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1, do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
  - vii. Declarações da Cedente, da Cessionária, e dos seus sócios, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio;
  - viii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
  - ix. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, sinopses, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objeto de cessão;
  - x. Estatuto editorial;
  - xi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária;

- xii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças, da Cedente e da Cessionária;
  - xiii. Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas objeto de cessão.
- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas *Urbana FM* sido renovada pela Deliberação 124/LIC-R/2009, de 14 de abril de 2009, por um período de dez anos, e não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6, do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.9.** No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 2.7., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2, do artigo 15.º da Lei da Rádio.
- 2.10.** Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1, do artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, todos da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária, e os seus sócios, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.11.** No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, a Requerente coloca a tónica na difícil situação económico-financeira que se encontra, associada ao decréscimo acentuado das receitas publicitárias, «[...]a incapacidade de gerar recursos internos, bem como a indisponibilidade dos cooperantes para injetar meios financeiros, os grandes entraves no acesso ao crédito bancário, tornam inviável a sua continuidade face aos custos inerentes à sua manutenção». Face às dificuldades reportadas, a Requerente refere que «[...]atendendo à situação económico-financeira difícil que o operador atravessa, suficiente para fazer perigar a continuidade e regularidade das emissões radiofónicas, afigura-se que a cessão ora requerida é útil para a própria salvaguarda do projeto licenciado ao operador cedente.».
- 2.12.** A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que

as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.

**2.13.** O estatuto editorial do serviço de programas *Urbana FM* mantém-se e apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1, do artigo 34.º, da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.

**2.14.** É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

### **3. Transmissão dos direitos de utilização de frequências**

Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, datada de 13 de março de 2015.

Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no artigo 34.º, n.º 7, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### **4. Deliberação**

Perante o exposto, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão do serviço de programas denominado *Urbana FM*, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade Rádio JL, FM, Unipessoal, Lda., conforme requerido.

A cessão do serviço de programas *Urbana FM*, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade Rádio JL, FM, Unipessoal, Lda., deverá ser concretizada pela realização do respetivo negócio jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 1 de abril de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes